

Exibição de Documentos – Autos 54.154/2010.

Requerente: Claudecir Lopes.

Requerido: BV Financeira S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Claudecir Lopes, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **BV Financeira S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (financiamentos de veículo) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados sob pena de multa diária, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 13).

Em contestação (fls. 21/26), o requerido aduziu falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo prévio. No mérito, reforçou a tese de ausência de pretensão resistida além de refutar o cabimento da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 48/51.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade do requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar com apoio técnico-contábil eventuais incorreções nas cobranças realizadas.

Ademais, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). De qualquer forma, bastaria tão-somente que não dispusesse dos documentos indicados, independentemente do requerido tê-los enviado anteriormente, haja vista que é dever deste último mantê-los arquivados, bem como direito do correntista em obter uma segunda via.

Tais circunstâncias, em seu conjunto, afastam a arguição de **falta de interesse de agir**.

3. Incabível, de outro lado, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, com exceção da multa.

Por conseguinte, com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.